

*Dispõe sobre o procedimento para emissão do Boletim de Inspeção Médica de membros do Ministério Público e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematização dos procedimentos para emissão do Boletim de Inspeção Médica de membros do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que a inspeção médica deve ser efetuada antes do desaparecimento ou do abrandamento dos sintomas patológicos que determinam a sua realização;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser efetivada a imediata substituição do membro do Ministério Público afastado, de modo que o regular exercício das funções ministeriais não sofra solução de continuidade,

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** - As licenças para tratamento de saúde, à gestante ou por motivo de doença em pessoa da família deverão ser requeridas ao Núcleo de Saúde Ocupacional, pelo membro do Ministério Público, até o dia seguinte ao do afastamento das funções, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na rede corporativa da Instituição (*intranet*).

**Parágrafo único** – A apresentação do requerimento de licença, que será instruído com atestado médico ou odontológico, deve ser imediatamente comunicada, pelo membro do Ministério Público, à Coordenadoria de Movimentação.

**Art. 2º** - Requerida a licença, o Núcleo de Saúde Ocupacional designará data e horário para comparecimento do membro do Ministério Público, com a finalidade de submeter-se à inspeção médica.

**§ 1º** - No caso de absoluta impossibilidade de locomoção, comprovada por declaração médica, o membro do Ministério Público deverá solicitar inspeção domiciliar ao Núcleo de Saúde Ocupacional, no mesmo prazo fixado no art. 1º.

**§ 2º** - Em caso de emergência médica ou se o membro do Ministério Público estiver em outro município, o laudo do médico que o assistir deverá ser apresentado ao Núcleo de Saúde Ocupacional no prazo de dois dias, a contar do afastamento das funções.

**Art. 3º** - Ultrapassados os prazos assinalados nos artigos anteriores, o membro do Ministério Público deverá encaminhar requerimento, acompanhado de justificativa pelo atraso, ao Núcleo de Saúde Ocupacional, do qual se dará ciência à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 4º** - No caso de tratamento eletivo, assim considerado o que pode ser programado com antecedência sem colocar em risco a saúde do interessado, o pedido de licença deverá ser formulado com antecedência de 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** - Não se concederá licença médica para cirurgias de caráter estético.

**Art. 6º** - O Núcleo de Saúde Ocupacional deverá dar ciência do requerimento de licença à Coordenadoria de Movimentação no mesmo dia em que recebê-lo.

**Art. 7º** - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de exame pericial, por junta médica constituída no âmbito do Núcleo de Saúde Ocupacional.

**Art. 8º** - Em caso de divergência quanto ao período de licença recomendado pelo médico assistente do membro do Ministério Público, prevalecerá o indicado no laudo expedido pelo Núcleo de Saúde Ocupacional.

**Art. 9º** - A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento do interessado, a ser apresentado dois dias antes de seu término, instruído com atestado médico.

**Parágrafo único** - A Corregedoria-Geral do Ministério Público e a Coordenadoria de Movimentação serão cientificadas do indeferimento do pedido de prorrogação.

**Art. 10** - Realizada a inspeção, o Diretor do Núcleo de Saúde Ocupacional encaminhará o Boletim de Inspeção Médica, com parecer, à Diretoria de Recursos Humanos, remetendo cópia à Coordenadoria de Movimentação, no prazo máximo de 24 horas.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 1.141, de 07 de maio de 2003.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2013.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça